



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

**PARECER/PGM/RDC-PA Nº 055/2024.**

11/03/2024

**ORIGEM:** Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**REQUERENTE:** Secretária Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

**REFERÊNCIA:** memorando 023/2024 SEMADS.

**ASSUNTO:** Parecer jurídico acerca da possibilidade de 2º termo aditivo de prazo em referência ao contrato nº 061/2023.

**PROCURADOR:** Diogo Sousa de Melo

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2º TERMO ADITIVO CONTRATUAL. 061/2023, PROCESSO LICITATÓRIO 007/2023, DISPENSA DE LICITAÇÃO 003/2023. OBJETO: “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS, SERVIÇOS DE TRASLADO E CONSERVAÇÃO DE CORPOS, SERVIÇOS DE VELÓRIO E AFINS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. ART. 57 DA LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE.

## 1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é válido destacar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único da norma contida no art. 38, da lei nº 8.666/1993, é exame que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica deles. (Tolosa Filho. Licitações: comentários. Teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense 2000. P. 119)

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

## **2. DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social com pedido justificando a prorrogação do prazo de vigência por 6 meses de contrato, a contar de 31/03/2024, cujo o objeto é “A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS, SERVIÇOS DE TRASLADO E CONSERVAÇÃO DE CORPOS, SERVIÇOS DE VELÓRIO E AFINS, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL”, requerendo análise jurídica quanto à sua possibilidade para o contrato administrativo nº 061/2023, oriundo do processo licitatório 007/2023, Dispensa de licitação: 003/2023 firmados com a empresa JMF AGUIAR-ME, inscrita no CNPJ Nº 03.951.294/0001-25 com vigência até 31/03/2024.

Foi carreado aos autos: memorando à PGM (fl.1), capa (f.2); memorando à divisão de contratos (fl.3); aceite da contrata (fl.4); declaração que não emprega menor (f.5); memorando ao Dep. Licitação (fl.6); memorando à contabilidade (fl.7), declaração de disponibilidade orçamentária (fl.8); avaliação fiscal contrato (fl.9); justificativa (f.10/11); memorando ao Controle Interno (f.12); parecer do Controle Interno (f.13/14); minuta do 2º termo aditivo (fl.15), cópia e publicação do 1º termo aditivo (f.16/17); cópia e publicação do contrato 061/2023 (fl. 18/3), documentação da contratada: certidões de regularidade jurídica, do FGTS, fiscal (Federal, Estadual e Municipal) e trabalhista da empresa contratada, certidão negativa TJPA, cadastro ISS, FIC estadual, documentação do representante (fls.32/44); cotação de preço (f.45/46); relação de saldo de licitações (fl.47/48).

É o que importa relatar.

## **II.FUNDAMENTAÇÃO**

Como bem se sabe, ao contrário dos contratos de natureza privada, nos quais a cláusula *pacta sunt servanda* vincula as partes contratantes a seguirem com rigor o objeto



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

pactuado, nos contratos administrativos, por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a lei autoriza a Administração a alterá-los unilateralmente.

Nesse sentido a lição de Lucas Rocha Furtado: "É a supremacia do interesse público e a indisponibilidade dele que fundamenta a existência do contrato administrativo e do seu traço distintivo: a mutabilidade".

Ou seja, desde que haja interesse da Administração e satisfação do interesse público, o ajuste firmado entre as partes pode ser alterado nos casos previstos a Lei n. 8.666/1993, inclusive quanto a extensão de sua vigência.

De outro lado, cabe ver que o interesse público encontra limitações de ordem legal, ou mesmo decorrentes dos outros princípios ao instrumento convocatório, do qual decorre a vedação quanto à alteração da natureza do objeto contratual.

Especificamente no que toca às alterações dos prazos contratuais, importa conferir a disciplina trazida no art.57, parágrafo 1º, da Lei n. 8.666/93, logo abaixo transcrito:

*"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)*

*II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;*

*II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;*

*III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;*

*IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;*

*(...)*

*§2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (grifei)*

Como se vê, a Lei de Licitações prevê a possibilidade de prorrogação contratual em decorrência de eventos supervenientes e imprevisíveis, que efetivamente prejudiquem



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

a regular execução do objeto contratado nos termos inicialmente ajustados, bem como relativo a serviços contínuos quando houver vantajosidade para a administração.

Vê-se, pois, que os motivos apresentados como sustentação para pedidos de prorrogações contratuais devem ser analisados caso a caso, a fim de que possa a Administração aferir de maneira adequada e específica.

*In casu*, os fundamentos para o pedido de prorrogação contratual relacionam-se com o caráter sofisticado do serviço o a Administração não dispõe de equipamentos e pessoal especializado. A autoridade em sua justificativa de fls110/11 aduz que:

“(…)

Ademais, o contrato supracitado, tem seu prazo de validade até 31/03/2024, prazo este que já se está findando, outrora, esta secretaria já se encontra nos preparos licitatórios para o objeto deste aditivo. Contudo é cediço que um processo licitatório é extremamente burocrático e, com isso, gera morosidade.

A par disso, observado o lapso temporal, desde a finalização do contrato, 31/03/2024, até a nova licitação estar vigente. Surge a necessidade de realização do 2º Termo Aditivo, obersando o caráter deu urgência e excepcionalidade que esta demanda se enquadra.

Insta salientar que o presente termo aditivo se dá dentro do termo vigência contratual como exige a Lei de Licitações, bem como encontra-se no lmite temporal previsto no no art.57, II da mesma lei, bem como consta nos autos declaração de disponibilidade orçamentária, além de que, tal serviço encontra-se elencado como serviço de natureza continuada no Decreto Municipal nº 044/2023, art. 3º, XXXII.

Pois bem. No tocante às regras incidentes às alterações contratuais, não é ocioso lembrar que as prorrogações, para serem consideradas válidas, devem ser justificadas por escrito e previamente autorizadas pela autoridade competente para celebrar o contrato, *ex vi* do disposto no Parágrafo 2º do art.57 da LNL, *verbis*:

*"Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada e previamente por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato"*

Nesse mesmo sentido reforça a jurisprudência do e. TCU, *verbis*:

*"9.2.2. observe o disposto no art. 65, caput, da Lei 8.666/1993 quando da alteração de contratos regidos pela referida lei, cuidando para que as alterações, caso necessárias, sejam devidamente justificadas no processo, conforme alude o dispositivo. "*

(Acórdão 3909/2008 Segunda Câmara)

*"1.4. Formalize, nos processos administrativos de licitação, os motivos determinantes das alterações contratuais, conforme preceitua o caput do art. 65 da Lei nº 8.666/1993."*

(Acórdão 561/2006 Primeira Câmara)



ESTADO DO PARÁ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO**  
Procuradoria Geral do Município

*"9.2.14. cumpra o disposto no art. 65, caput, da Lei n° 8.666, de 1993, fazendo constar justificativa para a realização dos aditamentos contratuais; "*

*(TCU - Acórdão 366712009 Segunda Câmara)*

*"9.5.1. Faça constar, nas alterações de contratos firmados com particulares, as devidas justificativas prévias, em conformidade com o disposto no art. 65 da Lei n° 8.666/1993.*

*(TCU - Acórdão 1685/2009Plenário)*

Demais disso, os fundamentos e justificativas encontram-se coerentes, razoáveis, consistentes e expressamente consignados no processo administrativo, previamente ao aditamento contratual. A par disso, deve o contrato prever a possibilidade de prorrogação. No caso, a Cláusula 4ª dos contratos em tela permite a prorrogação.

Por fim, no tocante aos documentos/certidões exigidas nos art. 27 e ss da LNL encontram-se estas atualizadas e regulares consoante demonstração realizada nos autos.

## **CONCLUSÃO**

À visto de todo exposto, esta Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **possibilidade/legalidade** do 2ª termo aditivo ao contrato 061/2023 com pedido pela sua prorrogação pelo prazo de 6 meses a contar de 31/03/2024.

Concluída a análise, encaminhem-se os autos ao setor de origem, para as providências cabíveis.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

**DIOGO MELO**  
Procurador do Município  
OAB/PA 34138A